



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-83.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600485-83.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (PP, PL E UNIÃO) CAMPESTRE AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: NIELSON MENDES DA SILVA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA, NELSON MENDES DA SILVA NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Campestre. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Conduta Vedada. Alegação de Abuso de Poder Político-Econômico e Conduta Vedada a Agente Público.

- Prefeito da localidade e Candidatos eleitos aos cargos majoritários nas eleições municipais.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Dialeiticidade. Recurso que impugna os Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença.

- Mérito. Discurso com caráter eleitoreiro em evento musical na festividade de Emancipação Política da Cidade, no ano anterior ao pleito, há aproximadamente 10 meses da data das Eleições municipais. Anúncio de pré-candidatura pelo então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA e elogios ao futuro candidato à Chefe do Poder Executivo municipal NELSON MENDES DA SILVA NETO, ora eleito.

- Inobservância do Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97. Norma de caráter objetivo. Conduta Vedada a agente público (*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais / cessão e uso de bens e serviços públicos da Administração direta do município em benefício de candidato*).

- Aplicação de multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, respectivamente, então Prefeito (autor da conduta vedada) e Secretário Municipal de Infraestrutura (beneficiário da conduta vedada e com ela anuiu).

- Conhecimento do Recurso. Parcial Provimento ao Apelo. Não aplicação da Sanção de Inelegibilidade aos Recorridos. Manutenção dos Mandatos Eletivos. Aplicação de Multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, por prática de Ato de Conduta Vedada. Não aplicação de Multa ao Recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, por não haver participado e nem ter sido beneficiado no evento ocorrido em novembro de 2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER do Recurso, rejeitando a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, no valor de R\$ 10.641,00, de forma individual, por infração ao Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97, mas não impondo a sanção de inelegibilidade, por não haver a configuração de abuso político-econômico previsto no Art. 22 da LC nº 64/90; c) NEGAR PROVIMENTO ao recurso, no que diz respeito ao fato de não impor nenhuma sanção ao recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 30/04/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda, referente ao município de CAMPESTRE/AL, relativamente ao pleito de 2024.

Na origem, a ação foi proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO em desfavor de NIELSON MENDES DA SILVA, então prefeito daquela localidade; bem como contra NELSON MENDES DA SILVA NETO e JOSIAS ANTONIO DA SILVA, estes últimos, então candidatos, ora eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito da mesma cidade.

Nas Razões Recursais, alega-se o suposto Abuso de Poder Político Econômico e Conduta Vedada no que concerne a fato supostamente ocorrido em 24/11/2023, quase um ano antes do pleito municipal de 2024, quando da festividade de comemoração da Emancipação Política de Campestre/AL.

Por ocasião do aludido evento, quando do show artístico musical da cantora que utiliza o nome de BIZAY (Maria Luiza), com a presença de diversos populares, o então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) teria realizado o anúncio da candidatura de NELSON MENDES (Neto de Pino) ao cargo de chefe do Poder Executivo da aludida localidade, tecendo-lhe elogios.

O Investigado NELSON MENDES, atual prefeito e então Secretário Municipal de Infraestrutura, estava ao lado do então Chefe do Poder Executivo, enquanto a cantora BIZAY também corroborava os elogios àquele.

Assim, ter-se-ia configurado o uso de bens e eventos públicos em prol de candidatura, mediante discurso de campanha eleitoral antecipada, que fora, inclusive, veiculado no Instagram, nos Stories, do investigado NELSON MENDES (Neto).

Registre-se que a coligação recorrente postula o provimento do recurso, de modo a se impor as sanções de Inelegibilidade de Multa a todos os Recorridos, bem como que haja a Cassação dos Diplomas dos investigados NELSON MENDES DA SILVA NETO e JOSIAS ANTONIO DA SILVA.

Em sede de Contrarrazões, os investigados/recorridos agitam a Preliminar de inobservância ao postulado da Dialética, pedindo o não conhecimento do recurso, ao alegar que a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO não haveria impugnado a sentença. Sustentam que a recorrente apenas teria reproduzido os mesmos argumentos já constantes da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, os recorridos aduzem que inexistiram provas robustas do propalado abuso, consistente em meras fotografias de rede social desacompanhadas de teste de veracidade idôneo, *ausente vídeo da festa in locu, desacompanhadas de um lastro probatório testemunhal que informe, de forma segura, a utilização do evento como forma de captação de sufrágio, não têm o condão de respaldar decisão judicial condenatória nesta situação, não fundamentado, sequer, uma condenação em multa.*

Ademais, segundo articulam, cuidou-se de um único evento, ocorrido em 2023.

Alegam que não se tratou de um showmício e que o ato não teria o condão de causar desequilíbrio no certame, mesmo porque não houve a oferta de benesse com pedido expresso de votos (dolo específico).

Os Recorridos pediram o não provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assentou a ocorrência do desvio de finalidade eleitoreiro de comemoração festiva, promovendo-se a pré-candidatura do investigado Nelson Mendes da Silva Neto, configurando-se a conduta vedada a agente público, de forma a merecer a apenação dos Recorridos com multa.

No entanto, entendeu o Ministério Público que não se verificou o abuso de poder político-econômico, em virtude da ausência de gravidade do ilícito e da baixa repercussão no pleito eletivo, ocorrido quase um ano depois do fato sob glosa.

Assim, o *Parquet* opinou no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, impondo-se penalidade pecuniária aos Recorridos.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubitável interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, antes de adentrar ao Mérito, passo ao exame da Preliminar de Ausência de Dialeticidade, suscitada pelos Recorridos.

Preliminar de Ausência de Dialeticidade

Os investigados/recorridos agitam a Preliminar de inobservância ao postulado da Dialeticidade, pedindo o não conhecimento do recurso, ao alegarem que a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO não haveria impugnado a sentença. Sustentam que a recorrente apenas teria reproduzido os mesmos argumentos já constantes da Petição Inicial.

Contudo, não lhes assiste razão, visto que a Peça Recursal (id 10250453), conforme os trechos abaixo reproduzidos combateu a sentença, impugnando-a satisfatoriamente:

(i)

A sentença recorrida, ao minimizar a gravidade dessa conduta, falhou ao não reconhecer a violação do princípio da isonomia, um dos pilares fundamentais da democracia. O uso de um evento público para fins eleitorais não pode ser visto como uma simples propaganda antecipada; é um desvio de poder que exige a devida punição para preservar a justiça eleitoral.

(fl. 04 do Id 10250453, da Peça Recursal)

(i)

A sentença recorrida interpretou de forma restritiva o art. 22 da LC nº 64/90, ao exigir uma gravidade desproporcional para caracterizar o abuso de poder político. A norma legal não exige que o ato tenha capacidade de alterar diretamente o resultado do pleito, bastando que as circunstâncias demonstrem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do processo eleitoral.

(fl. 05 do Id 10250453, da Peça Recursal)

(i)

A utilização da ferramenta Verifact para autenticação das provas digitais garante sua integridade e autenticidade, afastando qualquer alegação de manipulação ou adulteração do material. Essa verificação assegura a confiabilidade das provas apresentadas, tornando-as indiscutíveis no contexto do processo. Com isso, fica evidente que a sentença de primeira instância não levou em consideração a gravidade da conduta, e é imprescindível a reforma da decisão para garantir a justiça e a equidade no pleito eleitoral.

(fl. 06 do Id 10250453, da Peça Recursal)

(;)

Assim, penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que refuta o julgado, ainda que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, logra êxito em mencionar pontos do julgado e contra eles oferta sua inconformidade.

Em suas razões recursais, a coligação apelante ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos e a suposta gravidade da conduta atribuída aos Recorridos.

Por conseguinte, além de a Recorrente reforçar as teses e alegações constantes da peça vestibular, no meu sentir, não se limitou a isso, porquanto impugnara o julgado.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há cabimento em se acatar essa preliminar.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

Ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA - AL - Acórdão de 27/07/2021 - Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.

(TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

A recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo órgão judiciário sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram "mal interpretados". Essa irresignação, ao contrário do alegado pelos recorridos, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse da recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.

Constata-se, por isso, que a recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos merecedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irrisignação da recorrente. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade.

Outras questões Preliminares deduzidas na Contestação

Por cautela, por ser matéria de ordem pública, cabe, ainda que de forma sucinta, refutar outras questões preliminares deduzidas pelos Recorridos na Contestação (Id 10250435), conforme segue:

a) Inépcia da Petição Inicial:

Ressalto que a simples alegação dos Recorridos de que a autora/recorrente não trouxera aos autos elementos acerca da gravidade da conduta e repercussão no pleito eleitoral é matéria de mérito da demanda. Ademais, os autos foram instruídos com vídeos, fotografias e imagens do Instagram relativamente ao evento da festividade de comemoração da Emancipação Política de Campestre, ocorrido em 2023.

Logo, a prova documental permitiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu Parecer Id 10250317, o ato impugnado, a depender do caso concreto, tanto pode configurar Conduta Vedada quanto Abuso de Poder Político-Econômico:

(ç) Assim, a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é vedado pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, e, conforme já decidiu o TSE visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado . Precedentes. (Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060097243/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024). Nesse mesmo julgado, a Colenda Corte Superior assentou que o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. A depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, o desvio pode configurar abuso de poder político e econômico.

(...)

Então, a ação é adequada para o enfrentamento dos temas ventilados na Petição Inicial desta demanda. Sem razão, portanto, os recorridos.

b) Falta dos Pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo. Carência de Ação e Falta de Interesse de Agir

Essas preliminares, igualmente, não podem prosperar, porquanto a demanda foi adequadamente manejada, com provas da realização do evento, a exemplo da URL <https://www.instagram.com/netodepino/?g=5>, referente à postagem no Instagram, nos Stories do investigado/recorrido NELSON MENDES DA SILVA NETO (Neto).

Verifico, ainda, que a coligação autora/recorrente também teve a cautela de aparelhar os autos com o sistema de verificação denominado VERIFACT (relatórios sob os Ids 10250428 e 10250429) acerca do vídeo de id 10250427 e daquela postagem no Instagram, de forma que a investigante desincumbiu-se do ônus de provar que o evento que ensejou esta ação realmente ocorreu.

Ademais, os próprios investigados/recorridos reconheceram que o fato existiu, conforme a seguintes passagens, extraídas de sua Contestação (Id 10250507):

(i)

A inicial faz menção a um evento que supostamente configuraria abuso de poder político, datado de 24 de novembro de 2023.

Com a devida licença, o que se tem é um mero evento realizado EXCLUSIVAMENTE para comemorar a emancipação política do Município de Campestre, que ocorre TODOS os anos.

Nelson Mendes participou do evento como Secretário Municipal de Infraestrutura e como liderança jovem da família Mendes (que tem como líder o atual prefeito, Nielson Mendes), não havendo nisso qualquer irregularidade. Em 2023 não havia QUALQUER CANDIDATURA POSTA, tampouco expectativa de pré-candidatura.

O prefeito Nelson Mendes (Pino) utilizou o microfone (de forma totalmente lícita), no calor da emoção e do momento, para elogiar Nelson Mendes (Neto de Pino) como futuro (em tempo indeterminado, até porque foi dito em data demasiadamente distante do pleito eleitoral de 2024) sucessor político da família.

E essa sucessão não foi mencionada sequer que seria para prefeito e muito menos quando ocorreria, ou até mesmo de que haveria ali uma pretensa candidatura para disputa da eleição de 2024, mas tão somente que pelo desenrolar natural das coisas, um dia Neto seria seu sucessor, até mesmo com desejo de se tornar prefeito.

Veja, Excelência, não foi dito ou pedido qualquer voto para Neto de Pino de modo que os presentes daquele evento pudessem armazenar na memória aquele pedido por um longo tempo (um ano) até as eleições, e pudessem depositar seu voto, a partir daquele evento de 2023.

A simples probabilidade de uma fala que não ultrapassa 02 minutos, durante uma festa de emancipação do município realizada em ano fora da disputa eleitoral, não pode servir de justificativa de ter alterado o equilíbrio do pleito, com a devida vênia, é partir da premissa de que os cidadãos da cidade são pessoas de muito limitada capacidade de compreensão das coisas, o que não é verdade.

(i)

Como se vê, os Recorridos confirmam e reconhecem a existência do evento em tela, embora ressaltem que isso não configuraria nenhuma ilegalidade. Mas, de todo modo, não resta dúvida da existência dos fatos.

Assim, verificando que o apelo atende a todos os pressupostos e condições legais, meu voto é pelo conhecimento do recurso, rejeitando todas as preliminares mencionadas.

Mérito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de abuso de poder político-econômico e conduta vedada a agente público.

Na verdade, este Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é voltado contra Sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda, referente ao município de CAMPESTRE/AL, relativamente ao pleito de 2024.

A ação foi proposta na origem pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO em desfavor de NIELSON MENDES DA SILVA, então prefeito daquela localidade; bem como contra NELSON MENDES DA SILVA NETO e JOSIAS ANTONIO DA SILVA, estes últimos, então candidatos, ora eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito da mesma cidade.

Segundo a Recorrente, em 24/11/2023, quase um ano antes do pleito municipal de 2024, quando da festividade de comemoração da Emancipação Política de Campestre/AL, no momento do show artístico musical da cantora BIZAY (Maria Luiza), com a presença de diversos populares, o então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) teria realizado o anúncio da candidatura de NELSON MENDES (Neto de Pino) ao cargo de chefe do Poder Executivo da aludida localidade, tecendo-lhe elogios.

O Investigado NELSON MENDES, atual prefeito e então Secretário Municipal de Infraestrutura, estava ao lado do então Chefe do Poder Executivo, enquanto a cantora BIZAY também corroborava os elogios àquele.

Assim, ter-se-ia configurado o uso de bens e eventos públicos em prol de candidatura, mediante discurso de campanha eleitoral antecipada, que fora, inclusive, veiculado no Instagram, nos Stories, do investigado NELSON MENDES.

Pois bem, registre-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de

cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura. Esta última hipótese também enquadra-se na captação ilícita de sufrágio, que é a própria corrupção eleitoral.

"As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, *a*, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, *b*, e *c*, do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*)" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).

Inicialmente, cabe destacar ser possível a apuração de fato ocorrido no ano anterior ao pleito eleitoral de 2024, para fins de eventual apenação como abuso de poder político com viés econômico e/ou como conduta vedada a agente público, nos termos do entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. CONDUZAS ANTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - AgR-RespEl nº 23235 - Acórdão - BELO JARDIM/PE - Rel. Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 04/03/2021 - Publicação: 17/03/2021)

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. VERBA PÚBLICA. ENCARTE PUBLICITÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. GRAVIDADE. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência

do TRE/RJ, que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a inelegibilidade do agravante - candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Armação dos Búzios/RJ nas Eleições 2020 - pela prática de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, em observância ao art. 219 do Código Eleitoral, a decretação da nulidade de ato processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo. A condenação do agravante decorreu de promoção pessoal realizada na propaganda institucional, vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, não tendo relevância para o desfecho do caso o motivo que levou a posterior desistência da candidatura, faltando poucos dias para a eleição de 2020, mencionada pelo acórdão recorrido apenas a título de mero argumento de reforço.

3. O Tribunal Superior Eleitoral entende que atos praticados no ano anterior ao da eleição podem configurar abuso de poder, o que atrai a competência desta Justiça. Incidência da Súmula 28/TSE quanto ao precedente mencionado no recurso especial (REspEl 1087-39.2014.6.20.0000/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/10/2015), por ausência de similitude fática, visto que no acórdão paradigma o cargo em disputa era o de governador e a publicidade institucional tida como irregular havia sido veiculada por prefeitura, cujos cargos de prefeito e vice-prefeito não estavam em disputa naquela oportunidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

5. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/RJ revela que o agravante, então prefeito de Armação dos Búzios/RJ, contratou encarte publicitário com recursos públicos, ao custo de R\$100.000,00, veiculado em novembro de 2019 nas edições eletrônica e impressa (91.600 exemplares) dos jornais O Globo e Extra, contendo promoção pessoal visando a aferir dividendos eleitorais nas Eleições 2020.

6. O teor do encarte, que consta do voto condutor do acórdão regional, tem como foco a pessoa do agravante, o que se verifica a partir de elementos como sua ampla fotografia na página inicial, sua qualificação como "[...] ex-cortador de cana que lutou pela emancipação de Búzios" e promessas como "vamos entregar a Unidade Básica de Saúde", "vamos reformar escolas que estava sucateadas", "a gente vivia uma instabilidade política" e "herdei uma herança complicada". A repercussão denota-se tanto pela quantidade de edições impressas (91.600 exemplares) como pela disponibilização com a versão digital dos periódicos.

7. Na linha do que assentou a Presidência do TRE/RJ ao não admitir o recurso especial, acolher as alegações do agravante - notadamente quanto à ausência de repercussão e à circunstância de que o encarte tinha como objetivo promover o turismo em Armação dos Búzios/RJ - demandaria reexame de fatos e provas, providência não cabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AREspE nº 060072049 - Acórdão - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ - Rel. Min. Isabel Gallotti - Julgamento: 17/10/2024 - Publicação: 24/10/2024).

Prosseguindo, passo à análise do acervo fático-probatório.

Consigno que o feito foi inicialmente aparelhado pela autora/recorrente, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO, com provas dos alegados abusos.

No entanto, como visto, a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral concluiu pela improcedência da demanda, deixando de aplicar penalidades aos recorridos NIELSON MENDES DA SILVA, NELSON MENDES DA SILVA NETO e JOSIAS ANTONIO DA SILVA.

Conforme já assentado no início do meu voto, considero indene de dúvidas a ocorrência do evento em tela, ou seja, ficou devidamente provada a participação dos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO na comemoração da festa de Emancipação Política de Campestre, em novembro de 2023.

O processo foi guarnecido com os seguintes documentos:

a) [vídeo de Id 10250427](#):

Nessa gravação, aparecem os investigados/recorridos NIELSON MENDES DA SILVA (então Prefeito) e NELSON MENDES DA SILVA NETO (então Secretário Municipal de Infraestrutura) em cima de um palco/palanque, juntamente com a cantora BIZAY.

O Representado/Recorrido NELSON MENDES DA SILVA NETO (Neto de Pino) não aparece discursando, mas recebe elogios da daquela artista musical e do então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino).

Por outro lado, o Representado/Recorrido NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) profere o seguinte discurso:

Neto, eu tenho um orgulho muito grande de apresentar Neto como meu sucessor, porque Neto vai dar continuidade às melhores festas aqui de Campestre.

Aqui é aquela política que ele muda a vida das pessoas e ele seguiu essa carreira, mas ele disse que quando ele for Prefeito, estiver Prefeito, ele vai fazer show aqui com as bandas e você vai cantar um dia aqui com Bizay.

Já a cantora BIZAY, de imediato, endossando a fala do então Prefeito, profere as seguintes palavras em elogio ao investigado/recorrido "NETO DO PINO":

Oh, eu agradeço demais, de verdade. Ele me prometeu isso desde o ano passado, por isso que eu tô confiando porque se está confirmando minha gente, é porque tem verdade no negócio. A política também precisa de pessoas boas, por isso cara, vai firme. Acredita que isso pode mudar, então muda a vida dessas pessoas...

b) fotos e vídeos no Instagram do investigado (Neto de Pino)

Consta do Instagram do investigado/recorrido NELSON MENDES DA SILVA NETO (Neto de Pino), nos Stories, na URL <https://www.instagram.com/netodepino/?g=5>, que houve a postagem dos vídeos e fotos que instruem a Petição Inicial de Id 10250425, conforme as folhas 05/06, tudo isso comprovado por meio do sistema VERIFACT (relatórios de Ids 10250428 e 10250429).

Assim, tem-se que, apesar de o investigado/recorrido "NETO" (atual Prefeito NELSON MENDES DA SILVA NETO) não haver discursado no referido evento público, ele anuiu totalmente com as falas do então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) e da cantora BIZAY, posto que aquele ficou em pé, abraçado com o então Prefeito, durante o discurso. E a cantora ficou bem próxima de NETO, dirigindo-se a ele, que fez gestos com a cabeça em sinal de agradecimento e gratidão tanto ao então Prefeito quanto à artista BIZAY.

O representado/recorrido NELSON MENDES DA SILVA NETO, enfatize-se, também endossou a fala a ele dirigida pela cantora BIZAY, uma vez que ouviu atentamente o discurso sem se contrapor.

Ademais, a anuência do Sr. NETO é corroborada, reitere-se, com a postagem feita por ele, em sua própria conta na rede social Instagram, nos Stories.

Entendo que, além de elogios ao Sr. NETO, houve o claro anúncio de sua pré-campanha ao cargo de prefeito de Campestre, num evento público, custeado pelo Erário municipal.

O então prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) desvirtua o escopo do evento público no momento

em que profere discurso perante o público presente ao local, num discurso em prol do Sr. NETO. Na ocasião, o chefe do Poder Executivo municipal apresenta NETO como o seu sucessor ao governo.

Posto isso, resta deliberar acerca das consequências jurídicas desses fatos no âmbito do Direito Eleitoral, em face da presente demanda, que já se encontra em sede de recurso ordinário neste Colegiado Regional.

Adianto que penso, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, que o caso não demonstra haver gravidade suficiente para ensejar a aplicação das penas de Inelegibilidade e de Cassação de Mandatos Eletivos.

Efetivamente, o fato se deu muitos meses antes do pleito eleitoral outubro de 2024, ou seja, em novembro de 2023, o que induz reconhecer o enfraquecimento da conduta, tornando-a incapaz de desequilibrar seriamente a disputa por mandato eletivo.

A divulgação do ato também gerou diminuto prejuízo à isonomia do certame, mercê de ter ocorrido mera reprodução de fotos e vídeos do evento nos Stories da conta do Instagram no Sr. NETO. Deve ser portuado que a postagem fica alojada na mencionada rede social por apenas 24 (vinte quatro) horas, sendo excluída automaticamente.

Quanto ao total de pessoas que tenham presenciado o evento, show artístico e os discursos no local onde ocorreram, não há imagens que demonstrem a quantidade de público.

Assim, cabe ressaltar que não houve uma maciça e repetida divulgação do fato sob glosa. Embora o recorrido NETO tenha, à época dos fatos, uns 12 mil seguidores no Instagram, sequer há provas que indiquem o total de pessoas que teriam visualizado ou curtido as postagens sob glosa.

Ademais, o longo tempo decorrido entre as postagens, o ato propriamente realizado e as eleições já inviabiliza concluir pela potencialidade lesiva da conduta no cenário eleitoral de 2024.

Na verdade, não houve entrega de panfletos ao público presente ao ato, tampouco não se pediu voto ao eleitorado, ficando a conduta restrita a elogios e anúncio da pré-candidatura do Sr. NETO.

Por tudo e por se tratar de um fato isolado, não é caso de considerar procedente o ato, isto é, deve ser mantida a sentença quanto a este capítulo, entendendo-se que não ficou configurado o "abuso" de poder político com viés econômico.

No caso, ao que parece, não houve atos que tivessem o condão de afetar seriamente o equilíbrio da disputa, de causar prejuízo à normalidade ou à legitimidade das eleições de 2024, em Campestre/AL.

Assim, é caso de improcedência dessa alegação.

Todavia, no que se refere à alegação de Conduta Vedada, tenho como procedente em parte a demanda, conforme explico.

O ato, na realidade, demonstra o uso promocional de bens e de serviços públicos em benefício de candidatura, naquela festividade de comemoração da Emancipação Política de Campestre/AL, a justificar a imposição de penalidade pecuniária.

Houve uma irregularidade, como dito, consistente no discurso do então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino) e da cantora BIZAY em prol da pré-candidatura do Sr. NETO.

Nesse diapasão, cabe reproduzir o Art. 73 da Lei nº 9.504/97 (denominada Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Por oportuno, trago à colação fragmentos do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (id 10280317):

(ç) No caso dos autos, restou incontroverso que o recorrido Nielson Mendes da Silva, na qualidade de Prefeito de Campestre, teria subido ao palco montado para apresentações artísticas em festividade de comemoração à emancipação política do Município, ocorrida em 23 de novembro de 2023, e proferido discurso, divulgando a pré-candidatura do então Secretário Municipal de Infraestrutura, NELSON MENDES DA SILVA NETO, como seu sucessor, anunciando que Neto vai dar continuidade às melhores festas aqui de Campestre e que ele disse que quando ele for Prefeito, estiver Prefeito, ele vai fazer show aqui com as bandas e você vai cantar um dia aqui com "bizai". Nelson Mendes da Silva Neto estava presente no palco na ocasião.

Após a fala, a vocalista da banda que se apresentava acrescentou: Ô, eu agradeço demais, de verdade. Ele me prometeu isso desde o ano passado, por isso que eu tô confiando porque se está confirmando minha gente, é porque tem verdade no negócio. A política também precisa de pessoas boas, por isso cara, vai firme. Acredita que isso pode mudar, então muda a vida dessas pessoas(...).

Desse modo, verifica-se que, de fato, houve a utilização da estrutura custeada pelo erário para a divulgação e promoção de pré-candidatura apoiada pelo gestor público, fazendo uso, assim, de prerrogativa que lhe era exclusiva, na qualidade de organizador do evento, em detrimento dos demais futuros candidatos no pleito de 2024.

Embora a conduta tenha ocorrido em novembro de 2023 é evidente a correlação direta com as eleições de 2024, uma vez que o então Prefeito, expressamente, fala de sua sucessão, quando diz: eu tenho um orgulho muito grande de apresentar Neto como meu sucessor, porque Neto vai dar continuidade à melhores festas aqui de Campestre.

(...)

Portanto, houve infração ao espírito da norma, afetando um pouco o equilíbrio da disputa, mormente pelo fato de os agentes públicos terem atuado para divulgarem a pré-candidatura em tela, às expensas do Poder Público.

Não custa lembrar que o primeiro a discursar foi o então Prefeito NIELSON MENDES DA SILVA (Pino), que anunciou a pré-candidatura do então Secretário de Infraestrutura NETO. Este, por sua vez, demonstrou

ter aceitado a indicação, inclusive fazendo gesticulação física de agradecimento e de gratidão. Ambos era agentes públicos na ocasião do evento.

Pelo fato de a norma em tela ser de caráter objetivo, nem há necessidade de se demonstrar a finalidade eleitoreira, que existiu na espécie. Veja precedentes do TSE:

Ac.-TSE, de 20/6/2024, no AREspE n. 060130357: "*[...] 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral'*".

Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523: *as condutas vedadas contidas neste artigo aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva.*

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060121232: "*O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais' [...]*".

Assim, mesmo inexistindo pedido de voto, é cabível a apenação em hipóteses desse jaez, como entende o colendo TSE no precedente abaixo:

Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AgR-REspEl nº 060050616: a conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização.

Então, é de rigor aplicar multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, em face do ilícito apontado, que beneficiou a candidatura deste último no pleito municipal de Campestre, em 2024, pela prática de conduta vedada a agente público, devidamente provada nos autos.

Não é conduta que enseje cassação de mandatos eletivos, em face da aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que se cuidou de diminuta lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, segue um precedente do TSE a respeito dessa temática:

Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de

oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.

Porém, excepcionalmente, não é o caso de se impor penalidade pecuniária ao investigado/recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, Vice-Prefeito de Campestre, integrante da chapa eleita, encabeçada pelo recorrido NETO.

O Sr. JOSIAS ANTONIO não aparece naquele evento do ano de 2023, não tendo o seu nome citado em nenhum momento. Ademais, o ato não ocorreu em período de campanha eleitoral, o que demonstra não ser possível enquadrá-lo como beneficiário do ato ilícito. Sequer se demonstrou que ele tivesse conhecimento prévio do discurso em prol da pré-candidatura do Sr. NETO. Aliás, a conduta não foi de caráter continuativo, ocorrendo apenas uma vez, ao que se tem notícia nos autos.

Portanto, não se pode responsabilizar pecuniariamente o recorrido JOSIAS ANTONIO neste específico e peculiar caso.

Assim, aplico multa aos Recorridos da seguinte forma:

a) 10.000 UFIR (R\$ 10.641,00) ao Sr. NIELSON MENDES DA SILVA, então Prefeito de Campestre/AL (*Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo*). Pelo fato de ser o agente público praticante do ato configurador de conduta vedada, a multa é estabelecida acima do mínimo legal, levando-se em conta, ainda, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade; e

b) 10.000 UFIR (R\$ 10.641,00) ao Sr. NELSON MENDES DA SILVA NETO, atual Prefeito de Campestre/AL, eleito em 2024, beneficiado pelo ilícito (*Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020, de 16.9.2021, no AgR-RO-El nº 060370569 e, de 13.8.2020, na Rp nº 119878: a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato*). Pelo fato de ser o agente público beneficiário do ato configurador de conduta vedada e ter com este anuído, a multa é estabelecida acima do mínimo legal, levando-se em conta, ainda, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deixo de apenar os Recorridos com a sanção de Inelegibilidade, visto que a conduta, apesar de ilícita, não teve gravidade suficiente no contexto para desequilibrar exponencialmente o pleito de 2016 (*Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do*

registro ou do diploma).

Deixo de aplicar pena pecuniária ao recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA, Vice-Prefeito de Campestre, em razão do que acima fora exposto.

Não entendo, pois, que tenha havido abuso de poder político-econômico (Art. 22 da LC nº 64/90¹), mas apenas conduta vedada a agente público (Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97).

Desse modo:

a) conheço do recurso, rejeitando a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade;

b) dou parcial provimento ao apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, no valor de R\$ 10.641,00, de forma individual, por infração ao Art. 73, Inciso I, da Lei nº 9.504/97, mas não impondo a sanção de inelegibilidade, por não haver a configuração de abuso político-econômico previsto no Art. 22 da LC nº 64/90;

c) mantenho a sentença, negando provimento ao recurso, no que diz respeito ao fato de não impor nenhuma sanção ao recorrido JOSIAS ANTONIO DA SILVA.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

[1 Lei Complementar nº 64/90:](#)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ac.-TSE, de 5/9/2024, no AgR-AREspE n. 060062929 e, de 16/3/2023, no AgR-AREspE n. 060036293: para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação da gravidade dos fatos imputados, demonstrada pela verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060138204: o exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Ac.-TSE, de 19/3/2019, no REspe n. 49451 e, de 6/11/2018, no RO n. 799627: as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito.

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Senhores Desembargadores, dispenso o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Inicialmente, referente às preliminares suscitadas, acompanho na íntegra a conclusão apresentada pelo relator Des. Guilherme Yendo, rejeitando-as.

Pertinente ao mérito propriamente dito, conforme detalhado no voto, restou incontestado a utilização do evento em comemoração da Emancipação Política de Campestre em benefício dos investigados, configurando a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

Desse modo, conforme devidamente consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e também na minuta de voto proferida, entendo que a aplicação de multa individual aos recorridos Nelson Mendes da Silva e Nelson Mendes da Silva Neto é medida suficiente para reprimir a conduta ilícita praticada, sendo desproporcionais as severas penalidades de cassação do registro ou diploma, bem como a declaração de inelegibilidade.

Ante o exposto, sem delongas, acompanho na íntegra o bem lançado voto do relator em todos os seus termos

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

VOTO ESCRITO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), contra Sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a demanda, referente ao município de CAMPESTRE/AL, relativamente ao pleito de 2024.
3. Iniciado o julgamento do presente feito, o Eminentíssimo relator, Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, proferiu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, aplicando pena de multa aos Recorridos NIELSON MENDES DA SILVA e NELSON MENDES DA SILVA NETO, no valor de R\$ 10.641,00, de forma individual, por infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
4. Após detida análise dos elementos que guarnecem os autos, apresento o presente voto escrito, por meio do qual, em reverência ao princípio da colegialidade, acompanho o louvável voto proferido pelo relator, deixando registrada, entretanto, minha posição pessoal quanto a alguns pontos acerca da caracterização da conduta vedada.
5. Reconheço que a mera manifestação de apoio político ou de preferência por determinada candidatura, ainda que por agente público em exercício, não configura, por si só, o ilícito previsto no art. 73, I, da Lei das Eleições, especialmente quando desvinculado de qualquer estrutura pública ou evento oficial.
6. Tal entendimento é acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa do julgamento do AgR-REspe nº 401727/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, em que se entendeu não configurado o ilícito em razão de mera declaração de apoio político em evento de inauguração de obra, sendo indispensável o exame das circunstâncias concretas do caso.
7. No presente caso, contudo, o contexto fático revela situação diversa. A manifestação de apoio à pré-candidatura deu-se durante festividade pública promovida pelo Poder Público Municipal, por ocasião da comemoração da emancipação política do município de Campestre, evento tradicional e direcionado à população local, com o uso de estrutura custeado pelo erário (palco, sonorização e iluminação), o que extrapola o caráter meramente opinativo de um discurso político.
8. Nesse ambiente, o então Prefeito, ao se utilizar de tal espaço de evento institucional (emancipação política da cidade) para anunciar, perante o público presente, o nome de seu sucessor político, ensejou a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por desvio de finalidade no uso de bem público em favor de pré-candidato.

9. Assim, verifico que o evento, embora realizada no ano anterior ao pleito, não se mostrou desconectada do processo eleitoral vindouro, pois o discurso de apresentação de "sucessor" teve inequívoco cunho político-eleitoral.

10. A propósito, cito o seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES. -TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS . PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. Preliminares. 1. Uma vez que o recurso especial eleitoral destina-se ao TSE, a quem compete, em última análise, aferir a presença dos requisitos formais de admissibilidade recursal, a circunstância de o apelo nobre ser processado na instância de origem não impede a aplicação das disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004, dispensando-se, portanto, a apresentação dos originais da petição do recurso interposto via fac-símile. 2. Nas ações eleitorais, prevalece o princípio da ratio petendi substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção. Precedentes. Mérito. 3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos. 4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária. 5 . No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos. 6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TSE - RESPE: 00001343320146000000 BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, Relator.: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 137)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FESTA DO MUNICÍPIO. SHOW. FOTOS. ÁUDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E FIRME NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DO SHOW DA FESTA NO MUNICÍPIO PARA BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA COR DO PARTIDO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A presente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com conduta vedada fundamenta-se no emprego da cor verde, o símbolo da campanha eleitoral dos Investigados,

em todos os destaques das olimpíadas municipais, como medalhas, bolas, camisetas e prêmios, assim como em prédios públicos do município, bem como no fato de na data de 26 de agosto de 2012, na festa comemorativa do município de Santa Quitéria, a qual contou com a participação de várias bandas, dentre elas a Banda Garota Safada, ter o vocalista Wesley Safadão, utilizando bottom da campanha dos Recorrentes, ter promovido diversas intervenções de repercussão positiva à candidatura dos Investigados, cantando, inclusive o jingle de campanha destes. 2. Conjunto probatório composto de várias fotografias, depoimentos pessoais e áudio do show. Conduta vedada e abuso de poder político configurados. Inteligência dos arts. 22, XIV da Lei nº 64/90 c/c art. 73, IV, § 4º da Lei nº 9.504/97 3. Sentença mantida. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TRE-CE - RE: 29833 SANTA QUITÉRIA - CE, Relator.: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 20/07/2016, Página 6)

11. Posto isso, para a incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral (Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522).
12. Quanto à aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, entendo que sua imposição independe de requerimento expresso na petição inicial, por tratar-se de consequência legal automática da prática da conduta vedada.
13. A jurisprudência do TSE reconhece que a sanção pecuniária é de aplicação impositiva, não sendo necessário pedido específico para sua incidência. Nesse sentido:

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleicoes, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos. 2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleicoes é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AI: 11488 PR, Relator.: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 22/10/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/11/2009, Página 28)

14. Assim, a ausência de pedido específico na inicial não obsta a aplicação da multa, desde que comprovada a prática da conduta vedada.
15. Diante do exposto, acompanho o voto do eminente Relator, com as ressalvas ora apresentadas, reconhecendo a prática de conduta vedada pelos agentes públicos e a consequente aplicação da multa

prevista no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO